



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.664 - SP (2016/0258735-7)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : **MARCOS ROCHA DE CARVALHO (PRESO)**
RECORRENTE : **RODRIGO DE SOUZA SILVA**
ADVOGADOS : **RUBENS FERREIRA GALVÃO - SP250287**
: **FERNANDO KATORI - SP252840**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO E QUADRILHA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Teses não tratadas o acórdão recorrido não podem ser analisadas por esta Corte sob pena de indevida supressão de instância.
2. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na periculosidade dos acusados consistente na existência de outras ações penais em curso, bem como a reincidência, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*.
3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.664 - SP (2016/0258735-7)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MARCOS ROCHA DE CARVALHO (PRESO)
RECORRENTE : RODRIGO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS : RUBENS FERREIRA GALVÃO - SP250287
FERNANDO KATORI - SP252840
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Aduzem os recorrentes, em síntese, que: a) ao contrário do afirmado no acórdão objurgado os pacientes não são reincidentes não se justificando a custódia cautelar com base no artigo 313, II do CPP; b) descabimento da preventiva face as condições pessoais favoráveis dos pacientes e vedação da sua imposição em virtude da gravidade em abstrato dos delitos pelos quais foram denunciados; c) inidoneidade da fundamentação da constrição cautelar baseada somente em ilações e presunções desprovidas de elementos concretos sob pena de violação ao princípio constitucional da presunção de inocência que só admite a prisão mediante o trânsito em julgado de uma sentença condenatória; d) por fim requerem de forma subsidiária a substituição da prisão preventiva por domiciliar, transferência a estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto que foi deferido aos pacientes.

O acórdão hostilizado foi assim ementado (fls. 575/579):

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. Pedido de revogação, com concessão de liberdade provisória. Impetrante que aponta ilegalidade da r. decisão, diante da ausência dos pressupostos estabelecidos pelo artigo 312, do Código de Processo Penal. Decretação da prisão preventiva, pela prática, em tese, do delito tipificado nos artigos 155, § 4º, II c IV c 288, caput, ambos do Código Penal. Pacientes reincidentes, estando plenamente justificada a manutenção da constrição cautelar para a garantia da ordem pública. Constrangimento ilegal não configurado ORDEM DENEGADA.

Os pacientes, MARCOS ROCHA DE CARVALHO e RODRIGO DE SOUZA SILVA, foram denunciados pela prática dos crimes tipificados nos artigos 155, § 4º, incisos II e IV e 288, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido do improvimento do recurso.

Na origem, a ação penal nº 0000066762148260070 encontra-se em fase inicial, com o recebimento da denúncia em 25/04/2016, determinando-se em 08/02/2017, a indicação de defensor dativo a um dos corréus paraa apresentar defesa escrita, no prazo legal, conforme consulta eletrônica realizada na página do Tribunal de origem em 13/2/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 76.664 - SP (2016/0258735-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Inicialmente, quanto ao pleito de substituição da prisão preventiva por domiciliar, transferência a estabelecimento penal compatível com o regime semiaberto que foi deferido aos pacientes, inviável seu conhecimento pois o tema não foi objeto de análise pelo Tribunal *a quo* sob pena de indevida supressão de instância.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O decreto de prisão preventiva assim dispôs (fl. 349/350):

[...]

Quanto ao pedido de decretação de prisão preventiva formulado pela Autoridade Policial a fls. 309/311, conclui-se, em análise dos autos, que há suficientes indícios de autoria e materialidade delitiva em face dos acusados, demonstrados pelos depoimentos das vítimas e testemunhas, laudos periciais, além dos relatórios investigativos, boletins de ocorrências e mídia de imagens, encaminhados pela Polícia Civil da cidade de Ribeirão Preto, dando conta da prática dos delitos de furtos ocorridos em datas diversas junto ao estabelecimento bancário denominado BANCO DO BRASIL, situado na rua Sete de Setembro nº 100, neste município, de que foram vítimas Genesias Barbosa e Vera Lúcia Nardi Campeiz.

Os relatórios de inteligência juntados a partir de fls. 04, esclarecem que após minuciosas análises das imagens fornecidas pela instituição financeira, somado aos "modus operandi" e demais documentos juntados aos autos, foram os acusados identificados como sendo autores dos furtos ocorridos nesta cidade.

Trata-se de quadrilha composta por várias pessoas, especializada em furto de envelopes de depósitos bancários em terminais de autoatendimento de agências bancárias.

Observa-se dos antecedentes criminais juntados a fls. 259/300 aos acusados são imputados inúmeros delitos de furtos qualificados e associação criminosa. O acusado Marcelino Paulino e Renan Santos de Lima estão sendo procurados; Rodrigo de Souza Silva possui Medida Cautelar e Marcos Roberto de Carvalho encontra-se preso por outro processo.

Diante do exposto, fica evidente a necessidade da decretação da prisão cautelar, pois, em liberdade resultaria em provável prejuízo à ordem pública, à conveniência da instrução criminal e, ainda, à aplicação da lei penal.

O conceito de preservação da ordem pública abrange não só a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentativa de se evitar a reiteração delituosa, mas também, o acautelamento social decorrente da repercussão negativa e do estado de intranquilidade efetivamente causado com a prática do delito.

Assim, conclui-se que, em liberdade, os réus certamente voltarão a delinquir e certamente frustrarão a aplicação da lei penal, podendo intimidar as vítimas e testemunhas, prejudicando a instrução criminal.

*Posto isso, com fundamento nos artigos 312, e 313, inciso I do C.P.P., nos termos da manifestação de fls. 313/314 do representante do Ministério Público, acolho a representação formulada pela Autoridade Policial e DECRETO as prisões preventivas dos réus MARCELINO PAULINO, RENAN SANTOS LIMA, **RODRIGO DE SOUSA SILVA e MARCOS ROCHA DE CARVALHO**.*

Expeçam-se mandados de prisão. Ciência ao MP.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado na periculosidade dos acusados, consistente na existência de outras ações penais em curso pela prática de crimes da mesma espécie aos tratados nesta ação penal constando, como reconhece a própria defesa, condenação anterior que estaria na iminência de ser cumprida em regime intermediário o que justifica a custódia cautelar com o objetivo de se evitar concreto risco de reiteração delitiva.

Esta Corte tem compreendido que a periculosidade do acusado, evidenciada na reiteração delitiva, constitui motivação idônea para o decreto da custódia cautelar, como garantia da ordem pública. Nesse sentido: HC n. 286854/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer – DJe. 1º-10-2014; RHC n. 48002/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 4/8/2014; RHC n. 44677/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 24/6/2014.

Considerando que a decisão de prisão preventiva foi considerada idônea, ao menos em cognição sumária, fica inviável sua substituição por outras medidas cautelares diversas que, dadas as circunstâncias do caso concreto, não se mostram adequadas e proporcionais à manutenção da ordem pública.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso em *habeas corpus* e, nesta extensão, desprovê-lo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0258735-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 76.664 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 003020000 20160000475329 21143484120168260000 3020000 53/2014 532014
RI003E0Y20000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARCOS ROCHA DE CARVALHO (PRESO)
RECORRENTE	: RODRIGO DE SOUZA SILVA
ADVOGADOS	: RUBENS FERREIRA GALVÃO - SP250287
	FERNANDO KATORI - SP252840
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MARCELINO PAULINO
CORRÉU	: RENAN SANTOS LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta extensão, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.